



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXIV PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 2069



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Sandoval Cardoso

**1º Vice-Presidente:** Dep. Osires Damaso

**2º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. José Geraldo

**2º Secretário:** Dep. Toinho Andrade

**3º Secretário:** Dep. Iderval Silva

**4º Secretário:** Dep. Josi Nunes

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Vilmar do Detran, José Bonifácio, Amália Santana, Wanderlei Barbosa, Raimundo Moreira.

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às terças-feiras, 14h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: José Augusto (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Amália Santana, Raimundo Palito, Freire Júnior.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Raimundo Moreira.

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Zé Roberto (**pres**), Vilmar do Detran (**vice**), José Bonifácio, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): José Augusto, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Marcello Lelis.

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Eduardo do Dertins, Iderval Silva, Solange Duailibe.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Vilmar do Detran, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Freire Júnior.

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**pres**), Josi Nunes (**vice**), Luana Ribeiro, Zé Roberto, Raimundo Moreira.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Iderval Silva, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Raimundo Palito, Marcello Lelis.

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Stalin Bucar (**pres**), Amália Santana (**vice**), José Augusto, Raimundo Palito, Freire Júnior.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Eli Borges, Amélio Cayres, Zé Roberto, Manoel Queiroz, Raimundo Moreira.

### Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Eli Borges (**pres**), Marcello Lelis (**vice**), Stalin Bucar, Solange Duailibe, Raimundo Palito.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): José Augusto, Luana Ribeiro, Zé Roberto, Sargento Aragão, Osires Damaso.

### Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Sargento Aragão (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Iderval Silva, Zé Roberto, Osires Damaso,

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: José Augusto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Freire Júnior.

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Solange Duailibe (**vice**), Amélio Cayres, Sargento Aragão, José Augusto.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Iderval Silva, José Bonifácio, Amália Santana, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Vilmar do Detran, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

### Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Vilmar do Detran (**pres**), Raimundo Moreira (**vice**), Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Josi Nunes, José Bonifácio, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Osires Damaso.

### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 75/2013

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar 7/2013 que cria a Região Metropolitana de Gurupi.

Julgo extremamente oportuno o momento para a instituição da referida Região Metropolitana, mediante integração, organização, planejamento e execução das funções públicas comuns aos municípios e aglomerados urbanos da área de influência do polo de Gurupi, tal como preconizado na Constituição da República.

Trata-se, com efeito, de mecanismo altamente eficaz para a atração dos recursos indispensáveis ao planejamento e à execução das obras e serviços infraestruturais, em especial, dos relacionados à mobilidade urbana, à educação, à saúde e à segurança públicas.

Em síntese, pretende-se submeter à competência da Região Metropolitana as questões afetas:

i) ao máximo aproveitamento sustentável dos recursos públicos;

ii) à utilização equilibrada dos recursos naturais;

iii) à proteção ao meio ambiente;

iv) à integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

v) à redução das desigualdades sociais e regionais;

vi) a dar sequência, com aceleração de ritmo, à modernização do Estado e dos seus 139 municípios, de molde a garantir o bem-estar das atuais e futuras gerações;

vii) à universalização da saúde pública, inclusive do saneamento básico;

viii) aos transportes em geral;

ix) à destinação final de resíduos sólidos;

x) ao incremento da produção sempre disponível a baixo custo nos mercados externos.

É sobre esta base de propósitos que a Região Metropolitana de Gurupi congrega os seguintes municípios:

1. Gurupi;
2. Aliança do Tocantins;
3. Figueirópolis;
4. Dueré;
5. Lagoa da Confusão;

6. Crixás do Tocantins;

7. Cariri do Tocantins;

8. Sucupira;

9. Peixe;

10. Jaú do Tocantins;

11. São Valério da Natividade;

12. Alvorada;

13. Palmeirópolis;

14. Araguaçu;

15. Sandolândia;

16. Formoso do Araguaia;

17. Talismã;

18. São Salvador do Tocantins.

Integram também a Região Metropolitana de Gurupi, com direito a voz, todos os municípios tocantinenses situados abaixo do paralelo de 11o00' S cujos interesses sociais, econômicos e políticos convirjam para a metrópole de Gurupi.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei Complementar se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2013

**Institui a Região Metropolitana de Gurupi, e adota outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui e organiza a Região Metropolitana de Gurupi, unidade regional do território estadual, na conformidade do art. 25, §3o, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO I

#### DA REGIÃO METROPOLITANA DE GURUPI

**Art. 2º** É instituída a Região Metropolitana de Gurupi, integrada pelos municípios de Gurupi, Araguaçu, Aliança do Tocantins, Figueirópolis, Peixe, Dueré, Lagoa da Confusão, Crixás do Tocantins, Cariri do Tocantins, Sucupira, Jaú do Tocantins, São Valério da Natividade, Alvorada, Palmeirópolis, Sandolândia, Formoso do Araguaia, Talismã e São Salvador do Tocantins, destinada a unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

*Parágrafo único.* Integram também a Região Metropolitana de Gurupi os municípios tocantinenses situados abaixo do

paralelo 11°00' S cujos interesses sociais, econômicos e políticos converjam para a metrópole de Gurupi.

**Art. 3º** A organização da Região Metropolitana de Gurupi tem por objetivo promover:

I – o planejamento regional, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população;

II – a cooperação entre os três níveis de governo, com máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região;

III – a utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante controle dos empreendimentos públicos e privados na região metropolitana;

IV – a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região metropolitana;

V – a redução das desigualdades sociais e regionais.

### Seção I

#### Das Funções Públicas de Interesse

##### Comum na Região Metropolitana de Gurupi

**Art. 4º** A gestão das funções públicas de interesse comum tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da polarização.

**Art. 5º** As funções públicas na Região Metropolitana de Gurupi compreendem os serviços e instrumentos de interesse regional comum, abrangendo:

I – na área de transporte intermunicipal:

a) os serviços diretos de mobilidade e indiretos pela integração física e tarifária;

b) as conexões intermodais, os terminais e os estacionamentos da região metropolitana;

II – no sistema viário, o controle de trânsito, de tráfego e de infraestruturas de vias arteriais e coletoras, compostas de eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da região metropolitana;

III – nas funções relacionadas à segurança pública a:

a) polícia ostensiva;

b) polícia judiciária;

c) defesa contra sinistro;

d) defesa civil;

IV – na saúde pública:

a) a otimização da rede hospitalar;

b) a redução do risco de doença e de outros agravos;

c) o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde;

d) a regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços de saúde;

V – no saneamento básico a:

a) integração do sistema de abastecimento e o esgoto sanitário dos aglomerados metropolitanos;

b) adequação dos custos dos serviços de limpeza pública e o atendimento intermunicipal integrado;

c) macrodrenagem de águas pluviais;

VI – no uso da terra, as ações que assegurem a utilização do solo metropolitano, sem conflitos nem prejuízos à proteção do meio ambiente;

VII – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas à:

a) garantia de sua preservação e uso, em função das necessidades sociopolítico-econômicas;

b) compensação das perdas municipais decorrentes de medidas de proteção aos aquíferos;

VIII – na cartografia e informações básicas o:

a) mapeamento da região metropolitana;

b) subsídio ao planejamento das funções de interesse comum;

IX – na preservação e proteção ao meio ambiente e no combate à poluição, as ações relacionadas ao:

a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, a definição dos objetivos, estratégias e programas do Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi.

### Seção II

#### Da Gestão da Região Metropolitana de Gurupi

**Art. 6º** A gestão da Região Metropolitana de Gurupi compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi, na conformidade desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO

##### METROPOLITANA DE GURUPI

**Art. 7º** É instituído o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi, órgão colegiado com poderes normativo e de gestão financeira dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento.

**Art. 8º** Ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi compete:

I – exercer o poder normativo relacionado à integração do planejamento, à organização e à execução das funções públicas de interesse comum;

II – elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Econômico da Região Metropolitana de Gurupi, para ações de curto, médio e longo prazos, compreendendo as políticas públicas de desenvolvimento global, setorial e os respectivos programas e projetos;

III – aprovar:

a) as políticas públicas sobre investimentos na Região



Metropolitana de Gurupi com as prioridades setoriais e espaciais enunciadas nos respectivos programas e projetos;

b) o orçamento anual, fixando a receita e limitando a despesa dos recursos do Fundo Metropolitanamente de Desenvolvimento;

c) os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Gurupi;

d) os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo Metropolitanamente de Desenvolvimento;

e) os relatórios semestrais e anuais de avaliação de programas e projetos;

IV – promover as políticas de compatibilização de recursos das distintas fontes de financiamento destinados à implementação dos projetos;

V – administrar o Fundo Metropolitanamente de Desenvolvimento;

VI – estabelecer as diretrizes de políticas tarifárias dos serviços de interesse comum;

VII – colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios integrantes da região;

VIII – celebrar convênios e outras cooperações associativas destinadas ao desenvolvimento das atividades de interesse comum;

IX – captar recursos financeiros destinados à mobilidade urbana, com vistas a promover a inclusão social, mediante:

a) democratização do acesso aos serviços públicos de transporte coletivo;

b) ações estruturantes para o sistema de transporte coletivo urbano;

c) melhoria e ampliação das infraestruturas de mobilidade urbana;

X – acompanhar os procedimentos licitatórios e regimes diferenciados de contratação destinados à concessão dos serviços públicos na área da Região Metropolitana de Gurupi;

XI – deliberar sobre a:

a) retomada e a encampação dos serviços públicos concedidos;

b) permissão e a autorização para a utilização de bens e a prestação de serviços públicos;

XII – propor os atos de desapropriação e constituição de servidões administrativas necessários ao desenvolvimento das atividades estatais na área da Região Metropolitana de Gurupi;

XIII – gerir os recursos financeiros que lhe são destinados;

XIV – promover a execução dos serviços, obras e atividades incluídos no Plano de Desenvolvimento Econômico da Região Metropolitana de Gurupi;

XV – decidir as matérias controversas que lhe submetam os municípios representados;

XVI – deliberar sobre a aplicação de investimentos na Região Metropolitana de Gurupi, inclusive a aprovação:

a) de propostas dotacionais no Orçamento Geral do Estado;

b) de operações de crédito junto a instituições financeiras, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

c) das políticas públicas específicas para a Região Metropolitana de Gurupi;

XVII – adotar medidas destinadas a viabilizar a prestação regionalizada dos serviços públicos;

XVIII – elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo do Estado.

§1º As diretrizes de políticas tarifárias norteiam-se pelos seguintes princípios:

I – a continuidade dos serviços de transporte coletivo;

II – a partilha dos benefícios e dos recursos comunitários compensatórios;

III – as condições socioeconômicas dos usuários;

IV – a justa remuneração dos serviços prestados.

§2º Ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi cabe estabelecer:

I – as formas de manutenção das tarifas sociais;

II – a gratuidade do serviço público ou função pública de interesse comum quando indicada a fonte de custeio.

§3º Compete ao Chefe do Poder Executivo do Estado fixar as tarifas dos serviços públicos de interesse comum, delegados por órgão ou entidade da administração direta e indireta do Estado.

**Art. 9º** O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi compõe-se:

I – dos membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado dentre os agentes públicos de áreas específicas, em quantitativo suficiente a manter em equilíbrio o poder de voto dos demais representantes;

II – do Prefeito de cada município, com poder de voto proporcional aos respectivos habitantes, como segue:

a) até 40 mil, um voto;

b) de 40 mil a 180 mil, dois votos;

c) superior a 180 mil, quatro votos.

§1º O mandato do conselheiro é de quatro anos.

§2º O conselheiro é substituído pelo respectivo suplente, indicado na conformidade deste artigo.

§3º Além dos relacionados no art. 2º desta Lei Complementar, têm direito a voz no Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi os demais municípios tocantinenses situados entre o paralelo 11º00' S e as divisas interestaduais Leste, Sul e Oeste.

**Art. 10.** As decisões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi, formalizadas em resolução, são tomadas por deliberação de seus membros, na conformidade do regimento interno, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§1º As deliberações do Conselho são tomadas pela maioria de votos, superior à metade do quórum máximo.

§2º No âmbito das funções públicas de interesse comum, as decisões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi têm caráter obrigatório e vinculante para os municípios integrantes da Região Metropolitana de Gurupi.

§3º As matérias relacionadas à contribuição financeira do Fundo e fixação tributária uniforme entre os municípios

metropolitanos, para financiamento de serviços comuns aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi, sujeitam-se à homologação das respectivas Câmaras Municipais, a que tais matérias estejam afetas, e também da Assembleia Legislativa, no tocante à participação do Estado.

§4º A função de conselheiro não é remunerada.

**Art. 11.** O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi se reúne, ordinariamente, na cidade de Gurupi, independentemente de convocação, uma vez por trimestre, em data fixada no regimento interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – do Presidente, de ofício, ou a requerimento da maioria de seus membros, ou da maioria simples dos Prefeitos;

II – do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 12.** É prerrogativa do conselheiro submeter à deliberação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi, na conformidade do regimento interno:

I – programas e projetos setoriais, destinados à integração e ao desenvolvimento dos municípios;

II – propostas com vistas a expedição de normas gerais sobre:

a) execução das atividades públicas inerentes à Região Metropolitana de Gurupi;

b) regulação do uso do solo;

III – limitações administrativas sobre as áreas de interesse comum.

*Parágrafo único.* Incumbe ao Poder Executivo do Estado prover as informações técnicas necessárias a subsidiar a elaboração e a execução de programas e projetos setoriais.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO METROPOLITANO DE

#### DESENVOLVIMENTO

**Art. 13.** É instituído o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, de natureza especial, vinculado à Região Metropolitana de Gurupi, destinado à:

I – elaboração, ao desenvolvimento, à viabilização e à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Gurupi;

II – captação e aplicação dos recursos necessários ao desenvolvimento das atividades da Região Metropolitana de Gurupi.

**Art. 14.** Incumbe ao Poder Executivo do Estado:

I – praticar os atos de gestão do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, em obediência à legislação federal aplicável e às deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi;

II – promover a abertura do crédito adicional necessário à instalação e ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi;

III – prover o Conselho de Desenvolvimento da Região

Metropolitana de Gurupi da edificação urbana, equipada e mobiliada, destinada à instalação de sua sede própria;

IV – ceder os agentes públicos necessários à execução das atividades administrativas do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi.

*Parágrafo único.* Incumbe ao Chefe do Poder Executivo do Estado baixar as normas de controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, inclusive a periodicidade da prestação de contas e publicação de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis, na conformidade da legislação federal aplicável.

**Art. 15.** Os recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento podem ser destinados ao Estado e aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Gurupi, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia ou, ainda, a entidades privadas que executem serviços públicos.

§1º Os recursos de que trata este artigo aplicam-se em investimentos no âmbito das atividades públicas de interesse da Região Metropolitana de Gurupi.

§2º A transferência dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento, uma vez autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi, formaliza-se mediante convênio, sujeito à contrapartida financeira da entidade beneficiária.

**Art. 16.** Constituem recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas nos orçamentos gerais do Estado e dos respectivos municípios;

II – a parcela das receitas, previstas em lei, provenientes da execução dos serviços próprios afetos à Região Metropolitana de Gurupi;

III – os transferidos de outros fundos, federais, estaduais e municipais;

IV – as doações e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A contratação das operações de crédito destinadas a investimentos no âmbito da Região Metropolitana de Gurupi sujeita-se à autorização do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Gurupi.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 76/2013**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar 8/2013 que cria a Região Metropolitana de Araguaína.

Julgo extremamente oportuno o momento para a instituição da referida Região Metropolitana, mediante integração, organização, planejamento e execução das funções públicas comuns aos municípios e aglomerados urbanos da área de influência do polo de Araguaína, tal como preconizado na Constituição da República.

Trata-se, com efeito, de mecanismo altamente eficaz para a atração dos recursos indispensáveis ao planejamento e à execução das obras e serviços infraestruturais, em especial, dos relacionados à mobilidade urbana, à educação, à saúde e à segurança públicas.

Em síntese, pretende-se submeter à competência da Região Metropolitana as questões afetas:

- i) ao máximo aproveitamento sustentável dos recursos públicos;
- ii) à utilização equilibrada dos recursos naturais;
- iii) à proteção ao meio ambiente;
- iv) à integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;
- v) à redução das desigualdades sociais e regionais;
- vi) a dar sequência, com aceleração de ritmo, à modernização do Estado e dos seus 139 municípios, de molde a garantir o bem-estar das atuais e futuras gerações;
- vii) à universalização da saúde pública, inclusive do saneamento básico;
- viii) aos transportes em geral;
- ix) à destinação final de resíduos sólidos;
- x) ao incremento da produção sempre disponível a baixo custo nos mercados externos.

É sobre esta base de propósitos que a Região Metropolitana de Araguaína congrega os seguintes municípios:

1. Araguaína;
2. Aragominas;
3. Araguanã;
4. Arapoema;
5. Babaçulândia;
6. Bandeirantes;
7. Bernardo Sayão;
8. Carmolândia;

9. Filadélfia;
10. Muricilândia do Tocantins;
11. Nova Olinda;
12. Palmeirante;
13. Pau D'arco;
14. Piraquê;
15. Santa Fé do Araguaia;
16. Wanderlândia;
17. Xambioá.

Integram também a Região Metropolitana de Araguaína, com direito a voz, todos os municípios tocantinenses situados entre os paralelos de 09o00' e 05o00' S cujos interesses sociais, econômicos e políticos convirjam para a metrópole de Araguaína.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei Complementar se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2013**

**Institui a Região Metropolitana de Araguaína, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui e organiza a Região Metropolitana de Araguaína, unidade regional do território estadual, na conformidade do art. 25, §3o, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO I****D A R E G I ã O M E T R O P O L I T A N A D E A R A G U A I ã A**

**Art. 2º** É instituída a Região Metropolitana de Araguaína, integrada pelos municípios de Araguaína, Aragominas, Araguanã, Arapoema, Babaçulândia, Bandeirantes, Bernardo Sayão, Carmolândia, Filadélfia, Muricilândia do Tocantins, Nova Olinda, Palmeirante, Pau D'arco, Piraquê, Santa Fé do Araguaia, Wanderlândia e Xambioá, destinada a unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

*Parágrafo único.* Integram também a Região Metropolitana de Araguaína os municípios tocantinenses situados entre os paralelos de 09o00' e 05o00' S cujos interesses sociais, econômicos e políticos convirjam para a metrópole de Araguaína.

**Art. 3º** A organização da Região Metropolitana de Araguaína tem por objetivo promover:

I – o planejamento regional, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população;

II – a cooperação entre os três níveis de governo, com máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região;

III – a utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante controle dos empreendimentos públicos e privados na região metropolitana;

IV – a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região metropolitana;

V – a redução das desigualdades sociais e regionais.

### Seção I

#### Das Funções Públicas de Interesse

##### Comum na Região Metropolitana de Araguaína

**Art. 4º** A gestão das funções públicas de interesse comum tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da polarização.

**Art. 5º** As funções públicas na Região Metropolitana de Araguaína compreendem os serviços e instrumentos de interesse regional comum, abrangendo:

I – na área de transporte intermunicipal:

a) os serviços diretos de mobilidade e indiretos pela integração física e tarifária;

b) as conexões intermodais, os terminais e os estacionamentos da região metropolitana;

II – no sistema viário, o controle de trânsito, de tráfego e de infraestruturas de vias arteriais e coletoras, compostas de eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da região metropolitana;

III – nas funções relacionadas à segurança pública:

a) a polícia ostensiva;

b) a polícia judiciária;

c) a defesa contra sinistro;

d) a defesa civil;

IV – na saúde pública:

a) a otimização da rede hospitalar;

b) a redução do risco de doença e de outros agravos;

c) o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde;

d) a regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços de saúde;

V – no saneamento básico:

a) a integração do sistema de abastecimento e o esgoto sanitário dos aglomerados metropolitanos;

b) a adequação dos custos dos serviços de limpeza pública e o atendimento intermunicipal integrado;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

VI – no uso da terra, as ações que assegurem a utilização do

solo metropolitano, sem conflitos nem prejuízos à proteção do meio ambiente;

VII – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas:

a) à garantia de sua preservação e uso, em função das necessidades sociopolítico-econômicas;

b) à compensação das perdas municipais decorrentes de medidas de proteção aos aquíferos;

VIII – na cartografia e informações básicas:

a) o mapeamento da região metropolitana;

b) o subsídio ao planejamento das funções de interesse comum;

IX – na preservação e proteção ao meio ambiente e no combate à poluição, as ações relacionadas ao:

a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, a definição dos objetivos, estratégias e programas do Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína.

### Seção II

#### Da Gestão da Região Metropolitana de Araguaína

**Art. 6º** A gestão da Região Metropolitana de Araguaína compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, na conformidade desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO

#### METROPOLITANA DE ARAGUAÍNA

**Art. 7º** É instituído o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, órgão colegiado com poderes normativo e de gestão financeira dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento.

**Art. 8º** Ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína compete:

I – exercer o poder normativo relacionado à integração do planejamento, à organização e à execução das funções públicas de interesse comum;

II – elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Econômico da Região Metropolitana de Araguaína, para ações de curto, médio e longo prazos, compreendendo as políticas públicas de desenvolvimento global, setorial e os respectivos programas e projetos;

III – aprovar:

a) as políticas públicas sobre investimentos na Região Metropolitana de Araguaína com as prioridades setoriais e espaciais enunciadas nos respectivos programas e projetos;

b) o orçamento anual, fixando a receita e limitando a despesa dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento;

c) os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Araguaína;



d) os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento;

e) os relatórios semestrais e anuais de avaliação de programas e projetos;

IV – promover as políticas de compatibilização de recursos das distintas fontes de financiamento destinados à implementação dos projetos;

V – administrar o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento;

VI – estabelecer as diretrizes de políticas tarifárias dos serviços de interesse comum;

VII – colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios integrantes da região;

VIII – celebrar convênios e outras cooperações associativas destinadas ao desenvolvimento das atividades de interesse comum;

IX – captar recursos financeiros destinados à mobilidade urbana, com vistas a promover a inclusão social, mediante:

a) democratização do acesso aos serviços públicos de transporte coletivo;

b) ações estruturantes para o sistema de transporte coletivo urbano;

c) melhoria e ampliação das infraestruturas de mobilidade urbana;

X – acompanhar os procedimentos licitatórios e regimes diferenciados de contratação destinados à concessão dos serviços públicos na área da Região Metropolitana de Araguaína;

XI – deliberar sobre:

a) a retomada e a encampação dos serviços públicos concedidos;

b) a permissão e a autorização para a utilização de bens e a prestação de serviços públicos;

XII – propor os atos de desapropriação e constituição de servidões administrativas necessários ao desenvolvimento das atividades estatais na área da Região Metropolitana de Araguaína;

XIII – gerir os recursos financeiros que lhe são destinados;

XIV – promover a execução dos serviços, obras e atividades incluídos no Plano de Desenvolvimento Econômico da Região Metropolitana de Araguaína;

XV – decidir as matérias controversas que lhe submetam os municípios representados;

XVI – deliberar sobre a aplicação de investimentos na Região Metropolitana de Araguaína, inclusive a aprovação:

1. de propostas dotacionais no Orçamento Geral do Estado;

2. de operações de crédito junto a instituições financeiras, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

3. das políticas públicas específicas para a Região Metropolitana de Araguaína;

XVII – adotar medidas destinadas a viabilizar a prestação regionalizada dos serviços públicos;

XVIII – elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo do Estado.

§1º As diretrizes de políticas tarifárias norteiam-se pelos seguintes princípios:

I – a continuidade dos serviços de transporte coletivo;

II – a partilha dos benefícios e dos recursos comunitários compensatórios;

III – as condições socioeconômicas dos usuários;

IV – a justa remuneração dos serviços prestados.

§2º Ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína cabe estabelecer:

I – as formas de manutenção das tarifas sociais;

II – a gratuidade do serviço público ou função pública de interesse comum quando indicada a fonte de custeio.

§3º Compete ao Chefe do Poder Executivo do Estado fixar as tarifas dos serviços públicos de interesse comum, delegados por órgão ou entidade da administração direta e indireta do Estado.

Art. 9º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína compõe-se:

I – dos membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado dentre os agentes públicos de áreas específicas, em quantitativo suficiente a manter em equilíbrio o poder de voto dos demais representantes;

II – do Prefeito de cada município, com poder de voto proporcional aos respectivos habitantes, como segue:

a) até 40 mil, um voto;

b) de 40 mil a 180 mil, dois votos;

c) superior a 180 mil, quatro votos.

§1º O mandato do conselheiro é de quatro anos.

§2º O conselheiro é substituído pelo respectivo suplente, indicado na conformidade deste artigo.

§3º Além dos relacionados no art. 2º desta Lei Complementar, têm direito a voz no Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína os demais municípios tocantinenses situados entre os paralelos de 09º00' e 05º00' S.

**Art. 10.** As decisões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, formalizadas em resolução, são tomadas por deliberação de seus membros, na conformidade do regimento interno, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§1º As deliberações do Conselho são tomadas pela maioria de votos, superior à metade do quórum máximo.

§2º No âmbito das funções públicas de interesse comum, as decisões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína têm caráter obrigatório e vinculante para os municípios integrantes da Região Metropolitana de Araguaína.

§3º As matérias relacionadas à contribuição financeira do Fundo e fixação tributária uniforme entre os municípios metropolitanos, para financiamento de serviços comuns aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, sujeitam-se à homologação das respectivas Câmaras Municipais, a que tais matérias estejam afetas, e também da Assembleia Legislativa, no tocante à participação do Estado.

§4º A função de conselheiro não é remunerada.

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína se reúne, ordinariamente, na cidade de Araguaína, independentemente de convocação, uma vez por trimestre, em data fixada no regimento interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – do Presidente, de ofício, ou a requerimento da maioria de seus membros, ou da maioria simples dos Prefeitos;

II – do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. É prerrogativa do conselheiro submeter à deliberação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, na conformidade do regimento interno:

I – programas e projetos setoriais, destinados à integração e ao desenvolvimento dos municípios;

II – propostas com vistas à expedição de normas gerais sobre:

a) execução das atividades públicas inerentes à Região Metropolitana de Araguaína;

b) regulação do uso do solo;

III – limitações administrativas sobre as áreas de interesse comum.

*Parágrafo único.* Incumbe ao Poder Executivo do Estado prover as informações técnicas necessárias a subsidiar a elaboração e a execução de programas e projetos setoriais.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO METROPOLITANO DE

#### DESENVOLVIMENTO

Art. 13. É instituído o Fundo Metropolitan de Desenvolvimento, de natureza especial, vinculado à Região Metropolitana de Araguaína, destinado:

I – à elaboração, ao desenvolvimento, à viabilização e à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Araguaína;

II – à captação e aplicação dos recursos necessários ao desenvolvimento das atividades da Região Metropolitana de Araguaína.

Art. 14. Incumbe ao Poder Executivo do Estado:

I – praticar os atos de gestão do Fundo Metropolitan de Desenvolvimento, em obediência à legislação federal aplicável e às deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína;

II – promover a abertura do crédito adicional necessário à instalação e ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína;

III – prover o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína da edificação urbana, equipada e mobiliada, destinada à instalação de sua sede própria;

IV – ceder os agentes públicos necessários à execução das atividades administrativas do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína.

*Parágrafo único.* Incumbe ao Chefe do Poder Executivo do Estado baixar as normas de controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Fundo Metropolitan de Desenvolvimento, inclusive a periodicidade da prestação de contas e publicação de balancetes, balanços e demais demonstrativos

contábeis, na conformidade da legislação federal aplicável.

Art. 15. Os recursos do Fundo Metropolitan de Desenvolvimento podem ser destinados ao Estado e aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Araguaína, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia ou, ainda, a entidades privadas que executem serviços públicos.

§1º Os recursos de que trata este artigo aplicam-se em investimentos no âmbito das atividades públicas de interesse da Região Metropolitana de Araguaína.

§2º A transferência dos recursos do Fundo Metropolitan de Desenvolvimento, uma vez autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína, formaliza-se mediante convênio, sujeito à contrapartida financeira da entidade beneficiária.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo Metropolitan de Desenvolvimento:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas nos orçamentos gerais do Estado e dos respectivos municípios;

II – a parcela das receitas, previstas em lei, provenientes da execução dos serviços próprios afetos à Região Metropolitana de Araguaína;

III – os transferidos de outros fundos, federais, estaduais e municipais;

IV – as doações e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A contratação das operações de crédito destinadas a investimentos no âmbito da Região Metropolitana de Araguaína sujeita-se à autorização do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Araguaína.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

### MENSAGEM Nº 77/2013

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SANDOVAL LÔBO CARDOSO

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Assunto: Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2014.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado do Tocantins para o exercício de 2014, na conformidade do art. 80, §4º, da Constituição do Estado.

O libelo normativo que ora encaminho atende ao delineamento do Projeto de Lei 47/2013, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2014. Guarda ele,

também, coerência com as metas, os objetivos e as diretivas constantes do Plano Plurianual 2012-2015.

No ano de 2014, em razão dos anunciados obstáculos que impõem uma gestão fiscal fundada na harmonia entre receitas e despesas, o Governo permanecerá em constante vigília, atuando no equilíbrio das finanças estaduais, de molde a proporcionar os melhores serviços públicos, promover o desenvolvimento e ampliar a capacidade de investimento do Estado.

A Proposta Orçamentária do Estado para o exercício de 2014 estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 9.168.590.470,00 cuja composição é representada pelos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

Em função da previsão de uma conjuntura econômica adversa, aliada a uma situação fiscal também dificultosa, a lei de meios proposta para o ano vindouro enfatiza a manutenção das ações do orçamento, como resultado de um trabalho criterioso e obediente ao regramento do processo orçamentário.

Fundamental é assinalar, neste passo, que a Lei Federal 4.320/64 exige que a Receita Total não seja aumentada, salvo erro no cálculo da projeção.

Assim é que os recursos solicitados pelos Poderes do Estado são ordinários, sem cancelamento de outras fontes.

Por isso é que as alterações no Projeto de Lei devem ater-se às limitações impostas pela Lei 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nada obstante, conquanto as projeções de receita se apoiem em parâmetros conservadores, voltados para a segurança institucional e para o equilíbrio orçamentário do Governo, não se descarta a possibilidade de que outros fatores exógenos aos alicerces destes critérios possam surgir.

É possível até que as ponderações e ameaças ao incremento da receita também não se consumem e, nesta hipótese, ter-se-ia o superávit de arrecadação.

Se este vier a ser o caso, o Poder Executivo se compromete a distribuir entre os demais Poderes, de forma igualitária e proporcional, o crescimento verificado.

Importa aduzir, neste propósito, que o Projeto da LOA, para o ano de 2014, se escora e se respalda na harmonia entre os Poderes e no bom funcionamento das nossas instituições, em favor do atendimento das necessidades básicas do nosso povo, com base numa política de oportunidades destinada a combater as desigualdades sociais.

Ante o exposto, e na certeza da relevância dos projetos e atividades enunciados na lei proposta, conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências no sentido de conferir-lhe aprovação.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 61/2013

**Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2014.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 9.168.590.470,00, e fixa a despesa em igual valor, na conformidade do art. 80, §4o, da Constituição Estadual.

*Parágrafo único.* É instituído o Orçamento:

I – Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – de Investimento das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

## CAPÍTULO II

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I

#### Da Estimativa da Receita

**Art. 2º** A receita total estimada é de R\$ 9.168.590.470,00, na conformidade do Anexo I a esta Lei, assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 6.517.338.800,00;

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 2.651.251.670,00.

**Art. 3º** A receita total estimada decorre da arrecadação efetuada nos termos da legislação, atendido o seguinte desdobramento:

#### Quadro I - Resumo Geral da Receita

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00		
	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>5.776.473.697</b>	<b>2.285.183.345</b>	<b>8.061.657.042</b>
1.1 Receita Tributária	2.242.996.660	102.215.003	2.345.211.663
1.2 Receitas de Contribuições	-	396.379.202	396.379.202
1.3 Receita Patrimonial	42.028.251	479.592.587	521.620.838
1.4 Receita de Serviços	2.189	42.824.967	42.827.156
1.5 Transferências Correntes	3.439.961.447	1.227.038.805	4.667.000.252
1.6 Outras Receitas Correntes	51.485.150	37.132.781	88.617.931
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>1.677.017.677</b>	<b>1.677.017.677</b>
2.1 Operações de Créditos	-	1.006.732.000	1.006.732.000
2.2 Alienação de Bens	-	13.720.746	13.720.746
2.3 Amortização de Empréstimos	-	34.000.000	34.000.000
2.4 Transferências de Capital	-	622.564.931	622.564.931
<b>3. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>-</b>	<b>409.800.000</b>	<b>409.800.000</b>
3.1 Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	-	408.800.000	408.800.000
3.2 Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	1.000.000	1.000.000
<b>4. DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>979.884.249</b>	<b>-</b>	<b>979.884.249</b>
4.1 Deduções da Receita	291.686.915	-	291.686.915
4.2 Restituição	360.847	-	360.847
4.3 Dedução das Receitas de Transferências da União - FUNDEB	687.836.487	-	687.836.487
<b>5. RECEITAS TOTAL (1 + 2 + 3 - 4)</b>	<b>4.796.589.448</b>	<b>4.372.001.022</b>	<b>9.168.590.470</b>



## Seção II

## Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** A despesa total é fixada no valor de R\$ 9.168.590.470,00, equivalente à receita orçamentária, e detalhada na conformidade do Anexo II a esta Lei.

*Parágrafo único.* A despesa de que trata este artigo é aplicada em conformidade com o:

I - Orçamento Fiscal: R\$; 6.517.038.800,00;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$; 2.651.251.670,00;

III - Orçamento de Investimento das Empresas: R\$ 300.000,00.

**Art. 5º** A despesa fixada apresenta-se por órgãos e entidades da administração indireta vinculadas, obedecido o seguinte desdobramento:

## Quadro II - Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e Fontes

## Recursos de Todas as Fontes

R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
<b>1. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>255.048.519</b>	<b>3.672.000</b>	<b>258.720.519</b>
1.1 Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins	163.601.052	-	163.601.052
1.2 Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	91.447.467	3.300.000	94.747.467
1.3 Tribunal de Contas - Entidades Vinculadas			
1.3.1 Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas	-	372.000	372.000
<b>2. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>373.000.000</b>	<b>25.520.205</b>	<b>398.520.205</b>
2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	373.000.000	5.400.000	378.400.000
2.2 Tribunal de Justiça - Entidades Vinculadas			
2.2.1 Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO	-	20.120.205	20.120.205
<b>3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>132.391.702</b>	<b>18.000</b>	<b>132.409.702</b>
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	132.391.702	-	132.391.702
3.2 Ministério Público - Entidades Vinculadas			
3.2.1 Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins	-	18.000	18.000
<b>4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>83.868.711</b>	<b>805.581</b>	<b>84.674.292</b>
4.1 Defensoria Pública do Estado do Tocantins	83.868.711	688.576	84.557.287
4.2 Defensoria Pública - Entidades Vinculadas			
4.2.1 Fundo Estadual de Defensoria Pública - FUNDEP	-	117.005	117.005
<b>5. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>2.389.298.195</b>	<b>1.813.409.609</b>	<b>4.202.707.804</b>
5.1 Governadoria	528.303.247	29.725.553	558.028.800
5.1.1 Secretaria-Geral da Governadoria	11.488.709	-	11.488.709
5.1.2 Casa Civil	2.666.957	-	2.666.957
5.1.3 Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO	394.696.024	15.755.305	410.451.329
5.1.4 Controladoria-Geral do Estado	11.665.167	-	11.665.167
5.1.5 Secretaria de Representação do Estado	2.956.059	-	2.956.059
5.1.6 Procuradoria-Geral do Estado	48.563.109	-	48.563.109
5.1.7 Casa Militar	10.596.731	-	10.596.731
5.1.8 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins-CBMT0	45.670.491	13.970.248	59.640.739
5.2 Secretaria da Comunicação Social	12.022.139	-	12.022.139
5.3 Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública	25.432.990	27.238.481	52.671.471
5.4 Secretaria de Defesa Social	129.888.646	29.380.000	159.268.646
5.5 Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação	8.044.586	-	8.044.586
5.6 Secretaria da Administração	36.632.752	-	36.632.752
5.7 Secretaria da Fazenda	223.957.487	25.500.000	249.457.487
5.8 Secretaria da Educação e Cultura	12.539.093,00	1.339.866,353	1.352.405,446
5.9 Secretaria da Segurança Pública	218.647.008	29.105.067	247.752.075
5.10 Secretaria da Agricultura e Pecuária	36.759.048	159.700.000	196.459.048
5.11 Secretaria da Infraestrutura	21.950.076	-	21.950.076
5.12 Secretaria do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	9.286.332	36.206.923	45.493.255
5.13 Secretaria do Trabalho e da Assistência Social	30.336.996	1.755.648	32.092.644
5.14 Secretaria da Juventude	4.673.064	9.530.411	14.203.475
5.15 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	933.382.371	-	933.382.371
5.16 Programação Especial do Estado (SEPLAN)	126.174.831	-	126.174.831
5.17 Secretaria das Relações Institucionais	908.432	-	908.432
5.18 Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano	15.850.878	101.302.412	117.153.290
5.19 Secretaria dos Esportes e Lazer	8.122.404	2.954.718	11.077.122
5.20 Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária	6.385.815	21.144.043	27.529.858

<b>6. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>295.478.681</b>	<b>3.796.079.267</b>	<b>4.091.557.948</b>
6.1 Fundo de Modernização e Aparelhamento do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins - FUMCB	-	1.058.600	1.058.600
6.2 Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil	500.000	-	500.000
6.3 Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES	-	30.082.000	30.082.000
6.4 Fundo Fardamento - Corpo de Bombeiros	478.000	-	478.000
6.5 Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM	22.860	1.887.351	1.910.211
6.6 Fundo de Fardamento da Polícia Militar	700.000	-	700.000
6.7 Fundo Estadual de Modernização Jurídica - FEMJ	-	200.000	200.000
6.8 Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR	3.338.522	6.500.000	9.838.522
6.9 Agência Tocantinense de Notícias - ATN	2.364.000	-	2.364.000
6.10 Fundo para as Relações de Consumo	-	5.013.125	5.013.125
6.11 Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente	100.000	250.000	350.000
6.12 Fundo Estadual Antidrogas	900.000	1.000.000	1.900.000
6.13 Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	11.214.983	21.720.000	32.934.983
6.14 Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT	1.160.643	505.000	1.665.643
6.15 Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS	19.086.356	-	19.086.356
6.16 Fundação de Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT	8.463.605	715.000	9.178.605
6.17 Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	4.270.064	5.387.666	9.657.730
6.18 Fundo de Desenvolvimento Econômico	-	26.286.000	26.286.000
6.19 Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM	3.217.676	5.354.000	8.571.676
6.20 Fundo de Previdência do Estado do Tocantins - IGPREV	226.445	1.041.806.400	1.042.032.845
6.21 Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - FUNSAÚDE	-	162.955.000	162.955.000
6.22 Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP	-	9.052.327	9.052.327
6.23 Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	-	5.178.682	5.178.682
6.24 Fundo Estadual da Saúde - FES	2.000.000	1.565.784.551	1.567.784.551
6.25 Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	-	71.239.960	71.239.960
6.26 Agência de Defesa Agropecuária do Estado do TO - ADAPEC	64.776.242	7.800.000	72.576.242
6.27 Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do TO - RURALTINS	38.202.002	10.957.990	49.159.992
6.28 Fundo de Defesa Agropecuária - FUNPEC	-	6.264.500	6.264.500
6.29 Agência de Máquinas e Transportes - AGETRANS	59.418.000	548.270.587	607.688.587
6.30 Agência Tocantinense de Saneamento - ATS	16.388.328	148.690.125	165.078.453
6.31 Fundo Estadual de Transporte - FET	-	52.981.506	52.981.506
6.32 Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR	4.880.233	1.715.000	6.595.233
6.33 Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS	22.606.777	100.000	22.706.777
6.34 Fundo Estadual de Meio Ambiente - FUEMA	457.000	16.975.000	17.432.000
6.35 Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH	-	8.600.000	8.600.000
6.36 Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO	4.875.927	420.000	5.295.927
6.37 Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	10.894.000	7.913.719	18.807.719
6.38 Fundo Tocantinense de Economia Solidária - FTES	535.831	2.176.613	2.712.444
6.39 Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - FUST	2.149.315	-	2.149.315
6.40 Fundo de Apoio à Moradia Popular, Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental	-	3.279.840	3.279.840
6.41 Fundação Cultural do Estado do Tocantins - FUNCULT	1.036.889	17.958.725	18.995.614
6.42 Fundo Cultural	11.214.983	-	11.214.983
<b>TOTAL GERAL (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)</b>	<b>3.529.085.808</b>	<b>5.639.504.662</b>	<b>9.168.590.470</b>

**Art. 6º** É facultado ao Chefe do Poder Executivo delegar atribuição ao Secretário de Estado do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública para movimentar, em cada órgão,



dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

### Seção III

#### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 7º** É facultado ao Chefe do Poder Executivo:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades;

II - promover as alterações de sua competência ou atribuição, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação;

III - utilizar recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de sociedades de economia mista e fundo, atendidos os limites estabelecidos nesta Lei;

IV - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 40% do total da despesa inicialmente fixada em cada orçamento referido no art. 4º desta Lei, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- a) reserva de contingência;
- b) excesso de arrecadação;
- c) anulação de dotações orçamentárias;
- d) superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- e) produto de operações de crédito internas e externas.

*Parágrafo único.* Excluem-se do limite fixado no inciso IV deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, a transferências constitucionais aos municípios, a pessoal e seus encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

**Art. 8º** O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto, segue o seguinte desdobramento:

#### QUADRO III - DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR EMPRESAS E POR FONTES

R\$ 1,00

Empresas de Economia Mista	Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
Companhia de Mineração do Tocantins MINERATINS	300.000		300.000
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>300.000</b>		<b>300.000</b>

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Integram esta Lei os seguintes anexos: Anexo I - Quadros Consolidados da Receita Administração Direta e

Indireta; Anexo II - Programa de Trabalho por Unidade Orçamentária; Anexo III - Quadros Consolidados da Despesa e Anexo IV - Iniciativas do Plano Plurianual.

**Art. 10.** A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, Fundações e Fundos do Estado do Tocantins, são operacionalizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

**Art. 11.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 14 dias do mês de novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

### MENSAGEM Nº 78/2013

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 62/2013 modificativo da Lei 2.538, de 16 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012-2015.

A propositura, em síntese, concilia o PPA 2012-2015 com a realidade orçamentário-financeira do Estado e reafirma o atual modelo de governo, fundamentado na gestão de pessoas, na transparência dos atos de utilização dos recursos e na eficiência e eficácia dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

### PROJETO DE LEI Nº 62/2013

**Altera a Lei 2.538, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012-2015.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Anexos II, III e IV da Lei 2.538, de 16 de dezembro de 2011, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I, II e III a esta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 14 dias do mês de novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

**Renan de Arimatéa Pereira**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**MENSAGEM Nº 79/2013**

Palmas, 18 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 63/2013 que isenta do ICMS a saída de motocicleta nova, fabricada nos países do MERCOSUL, quando destinada à utilização de mototaxista no transporte de passageiros.

Constitui requisito necessário à isenção, além da origem do fabricante, que o adquirente:

I – exerça a atividade há, pelo menos, um ano em veículo de sua propriedade;

II – não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com o benefício de isenção outorgado à categoria.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 63/2013**

**Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a operação que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a saída de motocicleta nova, equipada com motor de até 150 cilindradas, promovida pelo estabelecimento fabricante ou revendedor autorizado, destinada a mototaxista.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se mototaxista o

profissional autônomo prestador do serviço de transporte de passageiros em motocicletas.

§2º A isenção de que trata este artigo beneficia a saída do equipamento e acessórios originais de fábrica:

I – produzidos nos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL;

II – destinados, exclusivamente, ao mototaxista, pessoa natural ou Microempreendedor Individual – MEI, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4923-0/01, que:

a) exerça o serviço de transporte de passageiro há, pelo menos, um ano, em veículo de sua propriedade;

b) utilize o veículo no exercício da profissão, comprovado por declaração expedida por sindicato da categoria;

c) não tenha:

1. débito na Fazenda Pública Estadual;

2. adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção do ICMS ou redução de sua base de cálculo outorgada à respectiva categoria, ressalvada a hipótese de:

2.1. destruição do bem, com perda total comprovada mediante Certidão de Baixa do Veículo, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

2.2. desaparecimento do bem, por furto ou roubo, comprovado mediante certidão passada pela autoridade policial competente.

**Art. 2º** O valor correspondente à isenção de que trata esta Lei é transferido ao adquirente mediante abatimento no preço do veículo.

**Art. 3º** Anula-se a isenção nas hipóteses de:

I – dolo, simulação ou fraude;

II – transmissão do veículo, a qualquer título, sem consentimento do Fisco, no prazo de dois anos, a pessoa destituída de idêntico tratamento fiscal, ressalvado o caso de retomada pelo credor fiduciário;

III – utilização do veículo em finalidade diversa da prevista nesta Lei.

*Parágrafo único.* Em caso de anulação, o adquirente do veículo, sem prejuízo das sanções penais, fica automaticamente constituído em mora na obrigação de recolher o valor atualizado do imposto devido, com os acréscimos de lei, desde a data indicada no documento fiscal da venda.

**Art. 4º** Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 18 dias do mês de novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 148/2013**

**Dispõe sobre a implantação do Programa de Prevenção e Controle de Anemias nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos da rede pública estadual, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Prevenção e Controle de Anemias nas crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, através de diagnóstico precoce dessas doenças, tendo por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce de anemia em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública;

II - detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - esclarecer, visando evitar ou diminuir as graves consequências que um portador pode ter, decorrentes do desconhecimento dessa doença.

**Art. 2º** Visando à concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações pelos estabelecimentos de ensino:

I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de anemia;

II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas;

III – fornecimento, aos portadores de anemia, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV - oportunizar aos portadores de anemia a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões com pais e alunos, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes das doenças, entre outras.

**Art. 3º** Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluído dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis responderão, sob a orientação de profissionais da área da saúde, o questionário elaborado de modo a obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de anemia ou que possam vir a desenvolvê-lo.

§ 1º Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade de a criança ou o adolescente ser portador da anemia, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer nas unidades de saúde para consulta médica e exames necessários.

§ 2º Os resultados obtidos pelas unidades de saúde deverão

ser encaminhados aos dirigentes de ensino, onde o aluno estiver matriculado e aos pais, para medidas que beneficiem a criança ou o adolescente.

**Art. 4º** De posse do número de crianças portadores de anemia, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculados, serão os dados encaminhados ao setor responsável pela merenda escolar, a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências para o fornecimento de alimentação diferenciada.

*Parágrafo único.* A Secretaria Estadual de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas na conformidade da presente Lei, entre elas:

I – idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino;

II – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III – relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;

IV – quadro demonstrativo da melhora ou não quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo a Organização Mundial de Saúde, 30% da população mundial é anêmica, sendo prevalência da anemia entre as crianças menores de 02 anos chega a quase 50%. Este número a cada ano fica mais evidente em crianças. Fraqueza, indisposição, falta de apetite e dificuldade de aprendizado são os principais sintomas da anemia, que é uma condição muito comum. Várias são as causas que podem levar à anemia, sendo a deficiência de ferro, a principal delas, responsável por cerca de 90% dos casos.

A realização de atividade física é muito importante para pacientes com anemia, que, quanto antes for diagnosticada e tratada, melhor será a qualidade de vida das pessoas portadoras dessa doença. Além disso, o Poder Público poderá utilizar sua estrutura para diagnósticos precoces e para iniciar tratamento, principalmente através da alimentação das crianças que frequentam a Escola Pública.

Portanto, diante do exposto, solicito dos nobres Pares a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**, 12 de novembro de 2013.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 157/2013**

**Torna obrigatória a inclusão de questões ligadas à História do Tocantins em editais e provas de concursos públicos estaduais e municipais realizados no Estado do Tocantins.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Os editais e as provas de concursos públicos estaduais e municipais, além das matérias específicas de cada

carreira, deverão conter questões atinentes à realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Estado de Tocantins.

**Art. 2º** Ficam obrigados ao disposto nesta Lei os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado, Tribunal de Contas do Estado e todos os municípios.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora apresento a esta Casa de Leis tem por escopo, com observância da legislação pertinente, tornar obrigatório, por parte das administrações públicas municipais e estadual, a inclusão e cobrança nas provas de concursos públicos realizados no Estado, de questões atinentes à realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Estado de Tocantins, ou seja, de questões ligadas à História do Estado do Tocantins.

Acreditamos, que mesmo sendo o candidato natural do Estado ou oriundo de outra Unidade Federativa, precisa mostrar o mínimo de conhecimento acerca da história do Estado onde pretender exercer uma função pública, tendo em vista que se propondo a prestar um serviço público e atender aos anseios da comunidade residente ou natural deste Estado, razão pela qual o conhecimento da história e das peculiaridades dessa região se faz necessário.

Dessa forma, sendo matéria das mais relevantes, solicito o apoio dos demais nobres Deputados para sua aprovação.

**Sala das Sessões**, aos 13 dias do mês de novembro de 2013.

**Solange Duailibe**  
Deputada Estadual

## Atos Administrativos

### PORTARIA N.º 213/2013 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** RETIFICAR a Portaria n.º 074-P, de 09 de abril de 2013, que lotou na Coordenadoria de Medicina e Odontologia, a servidora **Celijane Abreu Pereira Ferreira**, matrícula n.º 827481-9, Auxiliar de Enfermagem, para constar o período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 19 dias do mês de novembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**  
Presidente

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

Legislação: Lei n.º 10.520 DE 17.07.2002

PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2013-SRP. Abertura dia 06 de dezembro de 2013, às 9h, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de Equipamento de Ar Condicionado Central – (central de água gelada composta de dois chillers com capacidade individual de 160TR, compressores tipo parafuso com eficiência energética igual ou menor que 0,6 kW/TR) incluindo serviços de engenharia para substituição, modernização e adaptação, demolição, instalações elétricas, instalações hidráulicas e automação para oferecer uma solução integrada de “retrofit” das instalações de ar condicionado por água gelada da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (AL/TO).

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Legislação: Lei n.º 10.520 DE 17.07.2002

PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2013-SRP. Abertura dia 04 de dezembro de 2013, às 9h, visando à contratação de empresa para aquisição com instalação de persianas verticais em PVC e aquisição com instalação de cortinas rolo, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Disponível, gratuitamente, na página oficial da AL/TO: [www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br), ícone “licitações” e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Nota: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação da AL/TO. Fone: (63) 3212 – 5121.

Local da sessão presencial: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

Palmas, 21 de novembro de 2013.

**SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE

Nº 020/2011

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento: 2º Termo Aditivo ao Contrato de N.º 020/2011.

TERMO ADITIVO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 020/2011

PROCESSO: N.º 621/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **Brasiltelecom S/A.**

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Quarta e Quinta do Contrato Originário.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Quinta do Contrato n.º 020/2011, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contar da data da assinatura.



VALOR TOTAL DO CONTRATO: O valor total anual do Termo Aditivo, corrigido pelo IST, é de R\$ 128.682,60 (Cento e vinte oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2013.

SIGNATÁRIOS: Sandoval Cardoso – Presidente

Cláudio Roberto Leandro Mariano - Representante

Paulo César de Castro Filho – Representante

#### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

N.º 020/2010

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento: 4º Termo Aditivo ao Contrato de nº 020/2010.

TERMO ADITIVO : 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 020/2010

PROCESSO: Nº 0120/2010 (Volumes I, II e III)

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **MV&P Tecnologia em Informática Ltda.**

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Segunda e Nona do Contrato Originário.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na cláusula nona do contrato de nº 020/2010, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contar a partir da data da assinatura deste Termo Aditivo.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: alor Anual de R\$80.030,40 (Oitenta mil trinta reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 18 de setembro de 2013.

SIGNATÁRIOS: Sandoval Cardoso – Presidente

Roberto Alves - Representante

## DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SDD

Carlão da Saneatins – PSDB – Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior – PV

Iderval Silva – SDD

José Augusto - PMDB

José Bonifácio – PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz – PPS

Marcello Lelis – PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira – PSDB – Licenciado

Raimundo Palito – PEN

Sandoval Cardoso – SDD

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SDD

Stalin Bucar - SDD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SDD

Wanderlei Barbosa - SDD

Zé Roberto - PT

O tabagismo é diretamente responsável por: 30% das mortes por câncer, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes por doença coronariana e 25% das mortes por doença cerebrovascular.



**NÃO SE DEIXE CONSUMIR!**

Campanha Nacional Antabagista

